ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PARA OPERADORES DE BOMBAS HIDRÁULICAS EM REGIME CELETISTA: ANÁLISE JURÍDICA, PROCEDIMENTAL E EVIDÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

Juracy Tavares Junior[1]
Daniele Lopes Oliveira[2]

RESUMO

O trabalho de operadores de bombas hidráulicas é essencial para a manutenção do abastecimento de água, mas envolve riscos elevados devido à exposição a sistemas elétricos trifásicos de alta voltagem. Embora a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) preveja o adicional de periculosidade para trabalhadores expostos a riscos, esse direito é frequentemente negado aos servidores públicos, especialmente em pequenos municípios como Barreiras do Piauí. A pesquisa visa analisar os aspectos jurídicos e administrativos do adicional de periculosidade para operadores de bombas hidráulicas, focando na exposição a riscos elétricos. A legislação, incluindo a Lei nº 12.740/2012, garante o adicional para atividades perigosas, mas sua aplicação é muitas vezes negligenciada, principalmente em áreas com recursos limitados. A pesquisa também destaca a jurisprudência que reconhece o direito ao adicional, mesmo para serviços intermitentes, e a necessidade de avaliação técnica adequada das condições de trabalho. A falta de regulamentação específica para servidores públicos celetistas e a ausência de laudos técnicos resultam na negativa do benefício, prejudicando a saúde e a segurança dos trabalhadores. A análise detalhada das condições de trabalho é essencial para garantir a compensação adequada, promovendo um ambiente de trabalho mais seguro e valorizado.

Palavras-chave: Adicional de Periculosidade; Operadores de Bombas Hidráulicas; Segurança no Trabalho.

ABSTRACT

The work of hydraulic pump operators is essential for maintaining the water supply, but involves high risks due to exposure to high-voltage three-phase electrical systems. Although the Consolidation of Labor Laws (CLT) provides for hazard pay for workers exposed to risks, this right is often denied to public servants, especially in small municipalities like Barreiras do Piauí. The research aims to analyze the legal and administrative aspects of the hazard pay for hydraulic pump operators, focusing on exposure to electrical risks. Legislation, including Law No. 12,740/2012, guarantees the additional amount for hazardous activities, but its application is often neglected, especially in areas with limited resources. The research also highlights the case law that recognizes the right to additional pay, even for intermittent services, and the need for an adequate technical assessment of working conditions. The lack of specific regulations for civil servants under the CLT and the absence of technical reports result in the denial

[1] Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Goiás – UEG; e-mail: juracykizootecnista@aluno.ueg.br
[2] Professora Drª Daniele Lopes Oliveira, Docente da Universidade Estadual de Goiás – UEG; e-mail: danielelopes_oliveira@outlook.com

of benefits, harming the health and safety of workers. A detailed analysis of working conditions is essential to ensure adequate compensation, promoting a safer and more valued work environment.

Keywords: Hazard Pay; Hydraulic Pump Operators; Occupational Safety.

1 INTRODUÇÃO

O Trabalho exercido pelos Operadores de Bombas Hidráulicas na Zona Rural e urbana, é de grande relevância para a manutenção da infraestrutura de abastecimento de água. Desse modo, é uma atividade que envolve riscos perigosos, em especial em bombas hidráulicas ligadas a sistema elétricos trifásicos com voltagens de 390 volts. Esses empregados públicos estão expostos corriqueiramente a esse trabalho perigoso. Embora o trabalho posse ser intermitentes, mas não há como se mensurar o dano que poderá causar durante a operação do trabalho, como choques elétricos, incêndios e explosões.

Em consonância com a Consolidação das Leis do Trabalho (Clt, 2019) "o deferimento do adicional de periculosidade, é uma compensação destinados a trabalhadores sobre o regime CLT", em alguns casos no Brasil de status de servidor público, a relação de emprego está submetida a este regime.

Esse adicional foi inserido na CLT pela Lei n.º 12.740. de 2012, frente, a aplicação desse direito a empregados públicos em pequenos municípios da federação brasileira sobre o regime celetista, são ignorados mesmo sabendo dos direitos dos empregados.

A presente pesquisa instigou-se a busca por uma resposta ímpar que justificasse premente o aprofundamento e respostas de questões jurídicas e trabalhistas que impactam significativa na segurança, a saúde e os direitos de empregados públicos, especialmente os "servidores" submetidos a consolidação das Leis Trabalhistas e que exercem atividades de riscos.

A pesquisa tem grande valor social e humanitária. Às atividades desempenhadas pelos Operadores de Bombas Hidráulicas, em especial no contexto municipal como o caso prático da Prefeitura Municipal de Barreiras do Piauí, estão corriqueiramente

envoltos de ambientes de altas voltagens elétricas. A exposição constante a este trabalho, pode resultar em graves acidentes fatais, exige uma compensação a este tipo de trabalho.

A negativa do adicional de periculosidade de forma administrativa requerido pelo autor da pesquisa e mencionados em um dos objetivos específicos, está visível o potencial conflituoso que afeta a remuneração, com ênfase a dignidade humana do empregado público. A nossa pesquisa busca dar visibilidade e subsídios para a defesa de um direito fundamental a segurança e a justa remuneração pelo risco assumido, objetivando o amparo social do trabalhador em situação de perigo.

Para o desenvolvimento da pesquisa, utilizamos os seguintes objetivos, o geral que foi de analisar os aspectos jurídicos e procedimentais do adicional de periculosidade para operadores de bombas hidráulicas da Prefeitura de Barreiras do Piauí, focando na exposição à alta voltagem e com base em revisão bibliográfica, bem como os objetivos específicos de examinar a legislação (CLT e decretos setoriais) e a aplicação do adicional de periculosidade nos regimes celetistas “servidor público” empregado público, identificar as condições de trabalho que configuram a periculosidade pelo risco de alta voltagem elétrica na função do operador de bombas, analisar o processo administrativo (requisição e indeferimento) e a jurisprudência sobre o adicional em casos similares e avaliar as ações legais cabíveis para o empregado público celetista após a negativa administrativa do adicional.

A metodologia adotada no desenvolvimento do trabalho, utilizamos a pesquisa bibliográfica, produzida através de materiais publicados em sites, revistas, súmulas, jurisprudências e outros.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Para fundamentar os objetivos desta pesquisa, utilizou-se o método *ex-post-facto,* através de registro de casos práticos julgados pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, bem como de artigos científicos, a Consolidação das Leis do Trabalho, Súmulas do TST e Normas Regulamentadoras, analisando-os, interpretando os a fim de buscar respostas para a pesquisa.

Como a pesquisa explicativa exigiu maior investimento em síntese, teorização e reflexão a partir do objeto de estudo, empregou-se uma pesquisa teórica que segundo Demo (2000) refere-se à pesquisa que é "dedicada a reconstruir teoria, conceitos, ideias, ideologias, polêmicas, tendo em vista, em termos imediatos, aprimorar fundamentos teóricos".

Embora na pesquisa teórica não haja necessidade de intervenção imediata na realidade, isto não a deixa menos importante, pois uma de suas funções é criar condições para futuras interposições. O conhecimento teórico adequado acarreta rigor conceitual, análise acurada, desempenho lógico, argumentação diversificada, capacidade explicativa Demo (1994).

No decorrer da escrita do trabalho, foi utilizada uma pesquisa bibliográfica, produzida através de materiais publicados em sites, revistas e outros. Para os autores Cervo *et al*. (2007), a pesquisa bibliográfica refere-se “ao procedimento básico para os estudos monográficos, pelos quais se busca o domínio do estado da arte sobre determinado tema”, e para Gil (2008), na pesquisa bibliográfica “os assuntos abordados recebem contribuições de diversos autores, fundamentando-se em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”.

Portanto, no trabalho utilizou-se a técnica de leitura, através de fichamentos, correlacionando conceitos e teorias. Trata-se de uma pesquisa de características bibliográficas, cujo objetivo é o de analisar, examinar, avaliar e identificar a legislação vigente sobre o adicional de periculosidade, as normas de segurança aplicáveis, e os impactos da negativa do benefício para os trabalhadores expostos a riscos elétricos.

Além disso, abordamos casos jurisprudenciais que demonstram as lacunas no reconhecimento desse direito a “servidores públicos” empregados públicos sob regime celetistas, com ênfase nos operadores de bombas hidráulicas, o direito do adicional de periculosidade aos empregados públicos sob regime celetista, um caso prático do Operadores de Bombas Hidráulicas da Prefeitura Municipal de Barreiras do Piauí.

3 RESULTADOS, DISCUSSÕES E FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

3.1 Aspectos Legais e Normativos

Partindo de concepções históricas, nos escritos de Fabiana, (2018) os operários eram homens, mulheres e crianças menores de 05 anos, argumentava que esses trabalhadores, trabalhavam sob péssimas condições ambientais, em condições péssimas, num abusivo regime de trabalho com jornada de até 15 horas diárias, sem pausas e férias, e com salários insuficientes para uma vida digna e saudável. No decorrer dos anos, surge novos direitos. Em decorrência das mudanças sociais e políticas o adicional de periculosidade, começou a ser aplicado no Brasil em 1936.

Em meio a tudo isso, com advento da Lei n.º 7.369 de 22 de setembro de 1985, segundo os estudos de Regulamentadoras (1989), é que veio a reconhecer e instituir o adicional de periculosidade para os profissionais da área de eletricidade, com o reconhecimento de atividade perigosa, classificando com o 3º agente periculoso.

Desse modo, é valido ressaltar que a Consolidações das Leis Trabalhistas (Clt, 2019), elenca quais são às atividades consideradas perigosas, expostas a riscos iminentes de morte ou lesões graves, assim, colocando o trabalhador em situação de risco, concomitantemente a NR – 16.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, fundamentada no artigo 7º em especial no inciso XXXII, o adicional de periculosidade na remuneração dos trabalhadores, são para os quais estão submetidas atividades perigosas, pernonas e insalubre (Brasil, 1988).

Indubitavelmente, o adicional de periculosidade é um valor devido ao empregado exposto a atividades periculosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. (Clt, 2025, p. 01)

Neste viés, cumpre salientar que, devidas as dinamicidades dos direitos trabalhistas, a Lei nº 12.740/12 alterou o texto redacional do artigo 193 da Consolidações das Leis Trabalhistas, se não vejamos:

> Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)
>
> I - Inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

> II - Roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)
>
> III – Colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências nas atividades profissionais dos agentes das autoridades de trânsito. (Incluído pela Lei nº 14.684, de 2023)
>
> § 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)
>
> § 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)
>
> § 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)
>
> § 4o São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. (Incluído pela Lei nº 12.997, de 2014)
>
> § 5º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustíveis originais de fábrica e suplementares, para consumo próprio de veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros, de máquinas e de equipamentos, certificados pelo órgão competente, e nos equipamentos de refrigeração de carga. (Incluído pela Lei nº 14.766, de 2023). (Do trabalho, 2019, p. 41).

Este artigo trata das atividades perigosas, ou seja, aquelas atividades que implica riscos significativos para a saúde e segurança do empregado público em atividades perigosas, como também de iniciativa privada. Marchando em frente, a Lei n.º 12.740/2012, ampliou essa definição, incluindo a energia elétrica como de risco ao trabalhador. Para os Operadores de Bombas Hidráulicas, que lidam com sistemas elétricos trifásicos de altas voltagens não é diferente, essa norma aplica diretamente, uma vez que eles estão expostos constantemente ou de forma intermitente aos riscos constantes de acidentes elétricos fatais que esta atividade oferece.

Além disso, as Normas Regulamentadoras – NRs, traz consigo direitos, deveres e obrigações para os empregadores e empregados devem cumprir, objetivando a garantia saúde, seguros na prevenção de contra acidentes e doenças no local de trabalho. Embora existam muitas NR’s, mas que trata a periculosidade especificamente é a NR – 16. Conforme essa norma, foi originalmente editada pela Portaria MTb nº 3.214, de 08 de junho de 1978, de maneira a regulamentar os artigos 193 a 196 da CLT. (Regulamentadora-Nr, 2015, p. 17).

Os nossos direitos estão em constante movimento, partindo em frente, dentro da NR - 16, foi adicionado o anexo IV, por entender outras atividades consideradas perigosas de energia elétrica, conforme se extrai do trecho,

> foi inserido pela Portaria MTE nº 1.885, de 02 de dezembro de 2013, em decorrência da inserção da atividade no artigo 193 da CLT pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012. O texto do anexo foi objeto de discussão em Grupo de Trabalho Tripartite (GTT), especificamente criado para esse fim, tendo sido, posteriormente, aprovado por consenso na 75ª Reunião Ordinária da CTPP, realizada em 26 e 27 de novembro de 2013 (Regulamentadora-Nr, 2015, p. 17)

Sobretudo, esse trecho descreve a evolução da normativa de regulamentação sobre o adicional de periculosidade, com ênfase nas modificações feitas pela Lei nº 12.740/2012 e nas discussões que aconteceram para esclarecer e detalhar essas regras, com trabalhadores, empregadores e o governo.

Assim, as NR 16, segundo Andrade (2023), esta consiste em obrigações, tais obrigações de direitos e deveres que os trabalhadores e empregadores terá que cumprir para garantir um ambiente saudável e seguro, ademais, prevenindo o surgimento de doenças e acidentes no ambiente de trabalho, portanto, a NR 16 é responsável por regulamentar às atividades perigosas, ensejando o pagamento do adicional de periculosidade.

A NR 16 menciona que "têm direito ao adicional de periculosidade os trabalhadores: a) que executam atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em alta tensão..." (Regulamentadora-Nr, 2015, p. 13) "[...] que realizam atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em baixa tensão no sistema elétrico de consumo – SEC[...]" (Regulamentadora-Nr, 2015, p. 13).

Além das atividades previstas na NR – 16, a NR 10 estabelece os requisitos e condições mínimas para a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos, então, são várias normas que mostram os direitos garantidos e os perigos que estas atividades podem causar, ainda sobre esta norma, visa de forma a garantir a segurança e a saúde dos empregados que direta ou indiretamente, interajam em instalações elétricas e serviços com eletricidade (Cunha, 2015, p. 03)

4 ESTUDO DE CASOS E JURISPRUDÊNCIAS

É perceptível que muitos órgãos públicos, como bem Prefeituras de pequenos municípios da Federação Brasileira, alegam que o empregador Operador de Bombas Hidráulicas que está submetida a uma rede trifásica com voltagens acima de 390 volts, não caber o direito ao adicional de periculosidade de 30%, por ser um trabalho intermitente, ou seja, por não permanecer em contato direto permanente. Está sumulado pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que mesmo o serviço sendo caráter intermitente, o empregado sobre CLT faz jus ao adicional de periculosidade.

> SÚMULA Nº 364 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE
>
> I - Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido
>
> II - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos. (Cancelado) (COAD, 2011, p. 01)

É valido acrescentar que, o valor ao adicional de periculosidade é de 30 % sobre ao salário pago ao empregado. No inciso II da Súmula 364 do TST, teve muitas repercussões em entendimentos divergentes quanto ao valor a ser pago ao empregado em serviços intermitentes, isto é, a redução do valor desde que pactuado em acordos ou convenções coletivas. Desta forma, o inciso II foi cancelado e passando a ter nova redação de acordo com Resolução 209/2016,

> SÚMULA Nº 364 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (inserido o item II) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016. **[...]** II - Não é válida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho fixando o adicional de periculosidade em percentual inferior ao estabelecido em lei e proporcional ao tempo de exposição ao risco, pois tal parcela constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (arts. 7º, XXII e XXIII, da CF e 193, §1º, da CLT). (TST, 2011, p. 01)

Nesse aspecto, é salutar o que reforça a Súmula 361 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho sobre o trabalho de forma intermitente, como julgado proferido TST, a seguir veremos:

> SÚMULA Nº 361 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
>
> O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985, não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento. (TST, 2003, p. 01)
>
> I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSPORTE DE PRODUTOS INFLAMÁVEIS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Constatado equívoco na decisão agravada, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento. Agravo a que se dá provimento. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSPORTE DE PRODUTOS INFLAMÁVEIS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Constatada possível contrariedade ao item I da Súmula 364 do TST, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. I - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSPORTE DE PRODUTOS INFLAMÁVEIS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Nos termos do item I da Súmula 364 do TST, "Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido." No caso concreto, o Regional registrou que a exposição do reclamante à situação de risco - transporte de líquidos inflamáveis - ocorria de 1 a 2 vezes por mês. Nesse contexto, não há falar em eventualidade, pois inexistente o fortuito. Verifica-se que, na verdade, a exposição do reclamante ao elemento perigoso era intermitente, considerando o risco de explosão a qualquer momento durante o transporte do material inflamável, fazendo jus, portanto, ao adicional de periculosidade. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 0010241-90 .2021.5.15.0119, Relator.: Sergio Pinto Martins, Data de Julgamento: 07/05/2024, 8ª Turma, Data de Publicação: 13/05/2024)

Marchando em frente, seguiremos com alguns julgados pertinentes a nossa pesquisa, tendo como foco principal o adicional de periculosidade aos Operadores de Bombas Hidráulicas da Prefeitura Municipal de Barreiras do Piauí, que até hoje ainda não fizeram jus a esse direito. Desta forma, logo abaixo segue alguns julgados favoráveis ao Operador de Bomba Hidráulica.

> RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OPERADORES DE BOMBA HIDRÁULICA. EQUIPARAÇÃO AOS ELETRICITÁRIOS. APLICAÇÃO DE LEI Nº 7.369/85. A partir do entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho, a aplicabilidade da Lei nº 7.369/85 não se limita aos empregados de empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, uma vez que a finalidade do referido diploma legal é a de proteger não apenas os eletricitários, mas todos aqueles que atuem em contato com instalações elétricas, com iminente risco de morte ou de acidente grave, situação experimentada pela Reclamante no feito em

> apreço. (TRT-20 00003916320195200015, Relator.: Thenisson Santana Dória, Data de Publicação: 03/06/2020)
>
> ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OPERADORES DE BOMBA HIDRÁULICA. APLICAÇÃO DE LEI Nº 7.369/85. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Tendo em vista a submissão autoral às condições periculosas, no período indicado na vestibular, uma vez que se encontrava sob risco decorrente de eletricidade, mantém-se a sentença por força dos seus jurídicos e abalizados fundamentos, na forma preconizada pelo artigo 895, § 1º, IV, da CLT. (TRT-20 00002718320205200015, Relator.: THENISSON SANTANA DÓRIA, Data de Publicação: 30/07/2021)
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. OPERADORES DE BOMBA. RISCO EQUIVALENTE AO DO TRABALHO EXERCIDO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ART. 1º DA LEI 7 .369/85. DECRETO 93.412/86. Se a decisão regional guarda consonância com a segunda parte da Súmula 191/TST (Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial), a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST constituem óbice ao trânsito da revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 0000306-92.2010 .5.20.0015, Relator.: Rosa Maria Weber, Data de Julgamento: 14/12/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: 19/12/2011)
>
> RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. PROVA PERICIAL. Conforme o quadro fático delineado no acórdão regional, o reclamante era encarregado de manutenção de bombas hidráulicas, mantendo contato permanente com eletricidade em elevada voltagem e sob risco de eletrocução, sendo devido o adicional de periculosidade, no percentual de 30% do seu salário base. De acordo com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 do TST, é assegurado o adicional de periculosidade também aos empregados que trabalham com equipamentos e instalações elétricas similares ao sistema elétrico de potência, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, conforme revelado na prova pericial, cujo reexame não é admitido nesta fase recursal, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Acórdão regional proferido em sintonia com a Súmula nº 381 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece. (TST - RR: 0795987-57.2001 .5.19.5555, Relator.: Walmir Oliveira Da Costa, Data de Julgamento: 28/09/2005, 5ª Turma, Data de Publicação: 14/10/2005).

É bem percebível o que a redação destes jugados pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho na aplicabilidade do adicional de periculosidade, não apenas limitando a empregadores que trabalham em geradora e distribuidora de energia, mas proteger todos os empregados e empregados públicos que atuam em contato com instalações, com riscos a vida do empregador.

5 PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E REQUERIMENTO

O procedimento para solicitação do adicional de periculosidade, é regido pela Consolidações da Leis Trabalhistas, que dará ao direito ao empregado sobre o regime celetista, art. 193, § 2º assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa (Clt, 2019, p. 41).

Por outro lado, a Consolidação das Leis Trabalhistas (2019), assegura que: "esse direito só cessará com a eliminação do risco à sua saude ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho, assim está expresso no artigo 194 da CLT."

Nos moldes das legislações e com base na Lei de Processos Administrativo, o requerimento do interessado de solicitação do adicional de periculosidade deve ser por escrito, contendo alguns dados, de acordo com a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, como bem:

> Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:
> I - Órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
> II - Identificação do interessado ou de quem o represente;
> III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
> IV - Formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
> V - Data e assinatura do requerente ou de seu representante.
> Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas. (Cardoso, 2006, p. 02).

No entanto, caso seja de indeferimento do pedido, Federal (1988), diz – se o trabalhador pode recorrer à Justiça do Trabalho, conforme disposto no artigo 114 da Constituição Federal fazendo valer seus direitos. A documentação necessária para o requerimento, será necessário registros de acidentes ou falhas no sistema elétrico. Esses documentos são essenciais para comprovar a habitualidade da exposição ao risco, como enfatiza a jurisprudência do TST.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do adicional de periculosidade para operadores de bombas hidráulicas em regime celetista revela diversas inconsistências na aplicação da legislação vigente. A

falta de uma regulamentação específica para servidores públicos, especialmente os que atuam em áreas de risco como as zonas rurais, resulta em decisões administrativas e judiciais conflitantes. A jurisprudência tem reconhecido a importância de se comprovar a habitualidade o de forma intermitente do risco, mas, em muitos casos, as condições de trabalho nos municípios não são suficientemente analisadas para garantir a concessão do adicional.

A NR-10, ao exigir que trabalhadores expostos a sistemas elétricos recebam treinamento adequado e utilizem EPIs, já estabelece um padrão mínimo de segurança que deveria ser adotado em todas as áreas de risco, como no caso dos operadores de bombas hidráulicas. No entanto, a aplicação prática dessas normas é muitas vezes negligenciada pelas administrações públicas, especialmente em locais com recursos limitados, como o caso dos "servidores públicos" empregados públicos da Prefeitura Municipal de Barreiras do Piauí.

Além disso, as decisões dos tribunais, como evidenciado nos casos analisados, mostram uma falta de uniformidade na aplicação do direito ao adicional de periculosidade. Em alguns casos, a ausência de laudos técnicos adequados e a falta de registros de riscos constantes resultam na negativa do benefício, apesar das evidências de exposição ao risco.

Para solucionar essas questões, é fundamental que os gestores públicos invistam em uma avaliação técnica precisa das condições de trabalho e busquem regulamentar de forma clara o direito dos servidores públicos sob regime celetistas ao adicional de periculosidade. A capacitação dos profissionais envolvidos na análise e concessão desse direito, bem como a implementação de medidas de segurança mais rigorosas, são fundamentais para garantir que o direito ao adicional seja efetivamente reconhecido e cumprido.

A negativa do adicional de periculosidade pode gerar impactos significativos para o trabalhador ou empregado público celetista, especialmente em profissões com exposição constante a riscos elevados. No caso dos Operadores de Bombas Hidráulicas, que lidam com sistemas elétricos de alta voltagem e frequentemente em ambientes adversos, como a zona rural, a falta desse adicional pode agravar o risco de acidentes de trabalho e prejudicar a saúde do trabalhador.

O risco de acidente por choque elétrico é um dos maiores em atividades que envolvem sistemas trifásicos, como no caso das bombas hidráulicas. Segundo a NR-10, "todo trabalhador que manipule ou se exponha a sistemas elétricos deve ser protegido por medidas de segurança adequadas" (Cruz, 2019, p. 21). A ausência do adicional de periculosidade não apenas prejudica o trabalhador financeiramente, mas também pode comprometer sua saúde física e mental, devido à sobrecarga de trabalho em condições de risco constante.

É sem dúvidas, a falta do adicional pode afetar a motivação e o desempenho dos trabalhadores, uma vez que o benefício serve como compensação pelos riscos envolvidos. Como observa Arantes (2015), " deve-se aceitar sua finalidade de outorgar uma proteção à parte mais fraca no contrato de trabalho ".

Em termos econômicos, a ausência do adicional implica um dano financeiro direto ao servidor, já que a legislação garante um acréscimo de 30% sobre o salário base do trabalhador, o que pode representar uma diferença significativa para aqueles que estão expostos a condições de risco. A desvalorização do trabalho também é um reflexo dessa negativa, uma vez que o servidor não recebe a compensação adequada por sua função, o que pode gerar descontentamento e insatisfação.

No contexto específico dos Operadores de Bombas Hidráulicas da Prefeitura Municipal de Barreiras do Piauí, a situação torna-se ainda mais crítica. Este município possui uma vasta área rural onde os operadores de bombas estão expostos a condições de trabalho extremamente desafiadoras. Além do risco elétrico associado aos sistemas trifásicos, os trabalhadores enfrentam questões adicionais, como intempéries, falhas no sistema elétrico e falta de manutenção preventiva.

Em 2020, foi registrado um incidente em que uma falha na rede elétrica resultou em uma explosão no quadro de distribuição de uma bomba hidráulica. Esse acidente destacou a necessidade urgente de uma análise mais profunda das condições de trabalho e a aplicação do adicional de periculosidade para compensar os riscos envolvidos. Embora o servidor tenha requisitado o adicional de periculosidade, o pedido foi indeferido pela prefeitura municipal, sob o argumento de que o risco não era habitual, apesar das evidências apresentadas.

Este caso ilustra a importância da análise técnica detalhada, a qual deve ser realizada por engenheiros especializados para identificar e quantificar os riscos presentes no ambiente de trabalho.

Além disso, deve ser enfatizado que a falta de regulamentação específica para servidores públicos celetistas em regiões de alto risco, como a zona rural, é um fator que contribui para a ausência do reconhecimento do adicional de periculosidade. A ausência de normas claras sobre o direito a esse benefício dificulta o processo de reconhecimento e garantia dos direitos trabalhistas para esses servidores.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Tiago Valadares. **Do Adicional de Periculosidade para Empregados em Shoppings Centers em Razão dos Geradores de Energia**. Revista Jurídica Editora Mizuno, v. 2, n. 1, 2023.

ARANTES, Ana Paula Lazarino Oliveira; MARTINS, Bárbara Alvarenga Rodrigues. **A possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, 2015.

CARDOSO, Fernando Henrique. Lei nº 9.784: de 29 de janeiro de 1999. **Revista de Direito da Concorrência**, v. 11, n. 3, p. 1-7, 2006.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino; DA SILVA, Roberto. **Metodologia científica. 6. ed.** São Paulo: Prentice Hall, 2007.

CUNHA, João Gilberto. **Norma Regulamentadora N o 10 Segurança em instalações e serviços em eletricidade Comentada.** ABNT, São José dos Campos, 2010.

CRUZ, Yasmin Jorge Silva. **Exemplo de conformidade em: Norma regulamentadora Nº 10 (NR 10) e Norma regulamentadora Nº 12 (NR 12)**. 2019.

DEMO, Pedro. **Pesquisa e construção do conhecimento: metodologia científica no caminho de Habermas**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1994.

DO BRASIL, Senado Federal. **Constituição da república federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal**, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, **Consolidação das Leis**. **DECRETO-LEI N. º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Art, v. 643, 2019.

FEDERAL, Senado et al. **Constituição da república federativa do Brasil, 1988** [em linha]. 1998.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

REGULAMENTADORA-NR, Norma. **NR-16-ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS**. 2015.

REGULAMENTADORAS, **Normas. Segurança e medicina do trabalho**. Editora ATLAS, 76ª Edição, 1989.

SOARES, Fabiana Damasceno. **O Adicional de Periculosidade: O Direito d Trabalhador com a Reforma Trabalhista de 2017**. (número total de folhas). Trabalho de Conclusão de Curso Graduação em Direito – Faculdade Anhanguera, Osasco, 2018.

GUIA TRABALHISTA. Disponível em**:< http://www. guiatrabalhista. com. br>.** Acesso em, v. 14, 2025.

TRT, **Recurso Ordinário.** TRT - 20 00003916320195200015, Relator.: Thenisson Santana Dória, Data de Publicação: 03/06/2020.

TRT, **Recurso Ordinário**. TRT-20 00002718320205200015, Relator.: THENISSON SANTANA DÓRIA, Data de Publicação: 30/07/2021

TST, **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** AIRR: 0000306-92.2010 .5.20.0015, Relator.: Rosa Maria Weber, Data de Julgamento: 14/12/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: 19/12/2011.

TST, **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista RR**: 0010241-90 .2021.5.15.0119, Relator.: Sergio Pinto Martins, Data de Julgamento: 07/05/2024, 8ª Turma, Data de Publicação: 13/05/2024.

TST, **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista RR**: 0000306-92.2010 .5.20.0015, Relator.: Rosa Maria Weber, Data de Julgamento: 14/12/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: 19/12/2011.

TST, **Recurso de Revista**: 0795987-57.2001 .5.19.5555, Relator.: Walmir Oliveira Da Costa, Data de Julgamento: 28/09/2005, 5ª Turma, Data de Publicação: 14/10/2005.

TST, Súmula 361 **Adicional de Periculosidade. Eletricitários. Exposição Intermitente**, Coad, 2003. Disponível em https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/1031/Sumulas_e_enunciados?. Acesso em 15 de out 2025.

TST, Súmula 364 **Adicional de Periculosidade. Exposição Eventual, Permanente e Intermitente**, Coad, 2011. Disponível em https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/1940/Sumulas_e_enunciados. Acesso em 14 de out 2025.